ATUALIZAÇÃO

RAVI PEIXOTO



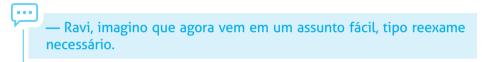
→ As mudanças nos precatórios: Emendas Constitucionais n. 113 e 114



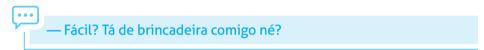
Atualização – Diálogos sobre a Fazenda Pública em Juízo

1. INTRODUÇÃO

Temos que fazer mais uma atualização do livro.



É fácil, só não é esse assunto. É sobre precatórios.



Claro que não! No começo deu trabalho, mas você entendeu aquelas confusões, não foi?

```
— Entendi, mas mesmo assim...
```

Pois é, então deixe de reclamar. Tivemos no fim de 2021 as emendas constitucionais n. 113 e 114, que alteraram questões importante sobre os precatórios. Vamos a elas.

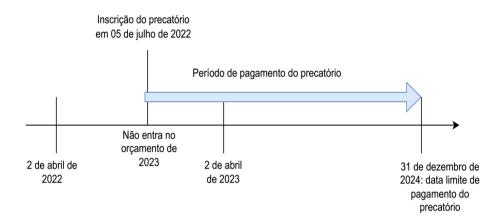
2. A MUDANÇA NA DATA LIMITE DE INSCRIÇÃO

Você lembra que, no procedimento dos precatórios, era necessário inscrever a dívida até 1º de julho?

```
— Sim, essa parte é mais fácil.
```

Pois é, mudou. Mas antes de você se descabelar, só mudou a data. Não é mais 1º de julho, mas 2 de abril, ou seja, você que é parte precisa ser mais apressado para garantir logo o pagamento do precatório!

A lógica, então, é a seguinte:



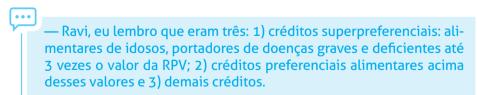


Exatamente, mas não deixa de ser muito importante para concurso, não deixe o examinador te dar uma rasteira por uma singela mudança de datas. Lembre ainda que essa mudança obviamente só é aplicada a partir de 2022.



3. A ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE PREFERÊNCIAS1

Outra mudança importante ocorreu nas filas de preferências de precatórios



¹ Para aprofundar o estudo do tema: PEIXOTO, Ravi. A nova ordem de preferência no pagamento de precatórios com a EC 114/21. Disponível em: https://anpm.com.br/voz-do-associado/a-no-va-ordem-de-preferencia-no-pagamento-de-precatorios-com-a-ec-114-21.

Eram! Passado. Agora houve a inserção de mais uma preferência por meio da EC n. 114/2021.



Agora houve a inserção de uma preferência intermediária: créditos preferenciais alimentares até 3 vezes o valor da RPV (art. 107-A, §8°, do ADCT). Ela não existia antes da EC 114/2021. Ou seja, é uma nova preferência.



Exatamente:

- créditos superpreferenciais: alimentares de idosos, portadores de doenças graves e deficientes até 3 vezes o valor da RPV;
- 2) créditos preferenciais alimentares até 3 vezes o valor da RPV;
- 3) créditos preferenciais alimentares acima desses valores e
- 4) demais créditos (art. 107-A, §8°, do ADCT).

Um detalhe: aprendemos que o crédito superpreferencial pode ser fracionado. Se na União eu tinha um crédito de 200 salários mínimos (3xRPV= 180 e sobram 20), eu receberia 180 como superpreferencial e 20 como alimentar normal.

Essa nova preferência é única... ou seja, se meu crédito for de até 180 salários mínimos eu recebo nessa ordem. Se ele for de 200, vai entrar direto na fila dos alimentares normais, ok? Não vou poder fracionar para receber parte como essa alimentar até 3 vezes o valor da RPV e o resto como alimentar.



Juros e correção monetária

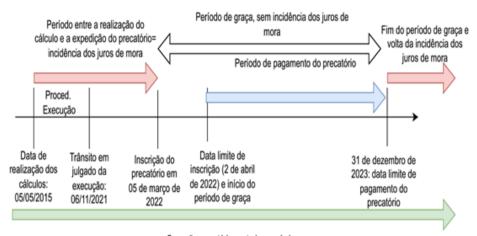
Há uma parte que você vai gostar. Lembra daquelas discussões sobre juros e correção?



— Estou traumatizado até agora. No fim eu entendi, mas perdi 20% dos neurônios, que ferveram.

Eu entendo... pois bem, tinha toda aquela discussão: quando incide juros, quando incide correção, se é Selic, se é IPCA, juros de poupança.

Só para lembrar, vamos ver esses dois quadros



Correção monetária em todo o período

RELAÇÃO JURÍDICA	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA
Tributária	Depende do ente (União =SELIC) – exige isonomia	Depende do ente (União =SELIC) – exige isonomia
Demais relações jurídicas	Pode ser juros de caderneta de poupança, mas não exclui altera- ção da legislação infraconstitucional, desde que haja isonomia	IPCA-E



– Só nos lembrando de uma fase negra de nossas vidas de estudo.

De forma alguma! Você vai entender como simplificou. Agora o art. 3º da EC 113/2021 dispõe o seguinte:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

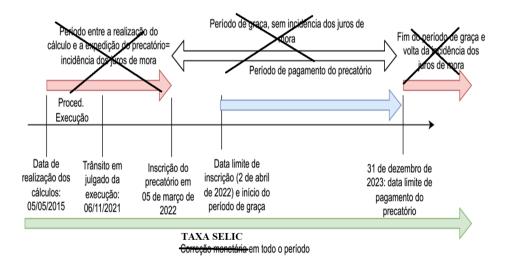


– O que isso quer dizer?

Quer dizer simplesmente que agora só incide a Selic. Para tudo, porque ela inclui correção monetária e juros de mora. Volte naquela imagem que fala dos momentos de incidência de juros e correção.

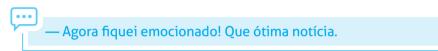


Agora veja como ficou:



Isso não significa que todos aqueles entendimentos do STF foram anulados. O que a figura mostra é que agora a Selic incide em substituição dos juros E correção. Se em dado período só incidia correção, agora incide Selic, se incidia juros e correção, incide Selic.

Ou seja, tudo ficou mais simples, pois como sempre incide ao menos correção monetária, sempre estará incidindo a Selic, deixando de ser relevante as fases em que há só correção monetária ou correção monetária e juros!



Pois é, também gostei. Simplifica muito e veja que incide a Selic em qualquer relação de direito material: administrativo, tributário, alienígena, seja o que for.

Em suma, aquela tabela agora fica assim:

Relação Jurídica	Juros + correção monetária
Qualquer uma (tributário, administrativo, constitucional)	Selic



A super penhora

Temos ainda uma outra mudança. Lembra que discutimos aquela história de compensação de precatórios? Antes de o juiz expedir o precatório tinha a compensação com dívidas do credor do precatório (art. 100, §9°, CF).



Sim, isso aconteceu mesmo. Acontece que o legislador resolveu tentar de novo, de forma um pouco diferente:

Redação anterior

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Redação com a EC 113/2021

Art. 100 § 9° Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)



Bastante coisa. Agora não há uma simples compensação que o Poder Público podia fazer automaticamente. Lembre-se que não havia qualquer participação do Poder Judiciário nessa compensação.

```
— E agora?
```

Durante o procedimento de expedição e até o pagamento do precatório, o poder público pode pesquisar e descobrir que Zé Cobrança tem um débito inscrito em dívida ativa, com execução fiscal já ajuizada.

```
— E aí?
```

Bom, nesse caso, ele vai chegar no Presidente do tribunal que inscreveu o precatório e dizer: Chefia, Zé Cobrança tá devendo uns trocados pra gente, desenrola esse dinheiro pro juiz da execução fiscal.

```
— Vai dizer assim mesmo?
```

Mais ou menos. Essa é a linguagem jurídica das ruas. Pois bem, o Poder Público pede esse dinheiro. O Presidente do Tribunal, a partir desse pedido, disponibiliza o crédito para o juiz da execução fiscal. Caberá ao juiz da execução fiscal verificar o que fazer com esse dinheiro. Pode

eventualmente realizar uma compensação, pode deixar o crédito a disposição a espera da análise dos embargos à execução fiscal... Enfim, a bola está com ele.

```
— Entendi.
```

Em resumo, as fases são:

- Poder Público peticiona ao Presidente do Tribunal informando que tem execução fiscal contra Zé Cobrança, credor de precatório;
- Presidente do Tribunal disponibiliza o crédito do precatório ao juiz da execução fiscal;
- 3) Juiz da execução fiscal decide o que vai fazer com o dinheiro.



O que fazer com o precatório?

Temos uma última mudança digna de nota.

```
— Qual?
```

Na redação anterior, tendo em vista a demora no pagamento de precatórios, poderia utilizar esse crédito para algumas coisas. O art. 100, \$11, da CF, facultava, nos termos da lei do ente federativo, "a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado".

Agora é possível fazer várias outras coisas!

```
— Tipo o quê?
```

Bem, agora o mesmo art. 100, §11, da CF, prevê que:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

- I quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;
- II compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda
- III pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;
- IV aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou
- V compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.



Pois é. De tudo isso, eu quero destacar alguns detalhes. Enquanto na redação anterior, sempre dependia de lei do ente federativo, agora mudou. Isso porque agora o texto afirma que o crédito pode ser usado "conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União". Ou seja, se for precatório da União, eu posso usar para quaisquer dessas hipóteses por autorização direta da Constituição.

— Opa, grande mudança.

Exato.

Pois bem, eu disse que as mudanças não eram o fim do mundo.

— É, você estava certo. Principalmente a da Selic, agora facilitou muito!

Exatamente!